DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5106/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11253/2015
PROTOCOLO	: 1604091
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA MS
ORD. DE DESPESAS	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÈPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 056/2015
PROC. LICITATÓRIO	: CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2015
CONTRATADA	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DA REGIÃO DO PULADOR DE ANASTÁSIO - MS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 68.475,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DO *NON BIS IS IDEM.* REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 056/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Aquidauana MS*** *e* ***Cooperativa de Produtores Rurais da Região do Pulador de Anastácio - MS***, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, para alunos da rede de educação básica pública, com valor contratual no montante de R$ 68.475,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública foi julgada irregular por este Tribunal, por meio do Acórdão AC02 – 3813/2017 (TC/11255/2015).

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato administrativo e a prestação de contas da execução financeira (2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise ANA – 4332/2020, concluindo pela ***regularidade*** da formalização e execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 5010/2020, opinou pela ***irregularidade*** das reportadas fases em julgamento, uma vez que fora julgado irregular o procedimento licitatório, pugnando pela contaminação das fases subsequentes.

O feito foi saneado e o Responsável regularmente intimado, oportunidade em que apresentou a resposta de peças 19 e 21.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do Contrato Administrativo e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que a Equipe Técnica se manifestou pela regularidade das 2ª e 3ª fases. Em contraponto, o Ministério Público de Contas pugnou pela declaração da irregularidade das divergiram no que diz respeito ao Contrato Administrativo e a execução financeira.

Conforme dito alhures, a 1ª fase da contratação pública - procedimento licitatório - se encontra julgada irregular pelo Acórdão AC02 – 3813/2017 (TC/11255/2015); via consequência, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Destarte, a declaração de irregularidade do Contrato Administrativo n.º 056/2015 é medida que se impõe.

No entanto, em respeito ao Princípio do *non bis is idem,* deixo de aplicar multa quanto à irregularidade por contaminação da formalização do contrato administrativo, porquanto a ilegalidade do procedimento licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS em desfavor do ordenador de despesas.

Diversamente do posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas, a contaminação-cronológica não atinge a execução financeira, uma vez que a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 68.475,00
Total de Efetivamente Empenhado	R$ 34.857,75
Total De Notas Fiscais	R$ 34.857,75
Total De Ordens De Pagamento	R$ 34.857,75

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 056/2015 (2ª fase), nos termos do art. 121, inciso II, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK